

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 651/92 Reautuado em 20/10/92
INTERESSADA : Faculdade de Ciências de Barretos
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de
Benedito de Jesus Oliveira
RELATOR : Cons. Arthur Roquete de Macedo
PARECER CEE Nº : 1426/92 - CETG - APROVADO EM 09.12.92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Barretos solicita convalidação dos atos escolares de Benedito de Jesus Oliveira, na Habilitação em Química, cursada naquela Faculdade nos anos de 1989 a 1990, após ter concluído, em 1988, na Faculdade de Ciências e Letras de Bebedouro, o Curso de Ciências - Licenciatura de 1º Grau.

O pedido de convalidação deve-se ao fato de a matrícula na Habilitação em Química ter ocorrido antes de ter sido efetivado o registro do diploma do interessado, relativo ao Curso de Ciências - Licenciatura de 1º Grau.

O problema foi detectado pelo setor de registro de diplomas da Universidade Federal de São Carlos, que considerou irregular a matrícula efetivada junto à Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Barretos.

O pedido de convalidação, dirigido a Delegacia do Ministério da Educação em São Paulo, foi por esta remetido ao Colegiado, por tratar-se de ocorrência verificada em instituição de ensino municipal, portanto, vinculada a este CEE.

2 - APRECIÇÃO

A irregularidade apontada na vida escolar de Benedito de Jesus Oliveira decorreu de matrícula efetivada na Habilitação em Química, na Faculdade de Ciências de Barretos, com isenção de vestibular, antes do registro do diploma relativo ao Curso de Ciências-Licenciatura de 1º Grau, concluído em 1988, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Bebedouro.

Conforme entendimento firmado pelo Conselho Federal de Educação, a matrícula de concluintes de curso superior em outro curso desse nível, com dispensa de concurso vestibular, poderá ocorrer quando houver compatibilidade de áreas, na hipótese de existências de vagas remanescentes e desde que o diploma do interessado esteja devidamente registrado. No caso em tela, esta última exigência só foi cumprida em 1990, com o registro do diploma de Benedito de Jesus Oliveira na Universidade Federal de São Carlos, conforme consta dos autos.

Sanado o vício de origem, com o registro do diploma e, tendo em vista que não houve dolo ou má-fé por parte do interessado, impõe-se a regularização da vida escolar de Benedito de Jesus Oliveira, na Faculdade de Ciências de Barretos. Conforme orientação firmada por este Conselho em casos da espécie (cf. Pareceres CEE 991/87, 1112/90, 484/91, 1274/92 e outros).

3 - CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de Benedito de Jesus Oliveira, na Habilitação em Química, junto à Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Barretos. Ficam igualmente convalidados os atos escolares subsequentemente praticados pelo interessado no referido curso.

São Paulo, 09 de novembro de 1992

a) Cons. Arthur Roquete de Macedo
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presente os Conselheiros: Antonio Carbonari Netto, Elmara Lúcia de O. B. Corauci, Benedito Olegário R. N. de Sá, Celso de Rui Beisiegel, Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 18.11.92.

a) Cons. Yugo Okida
Presidente da CETG

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1992,

a) CONS. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
PRESIDENTE